



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 05, de 2019.

“Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a legislação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.”

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 139, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para esse fim, nos termos fixados em regulamento, vedada qualquer cobrança ou retenção de valores em razão de tal atividade.

§ 1º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a atualização monetária do débito, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, até o trigésimo dia;

III - a multa de 10% (dez por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, se repassada após o trigésimo dia;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IV - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor devidamente atualizado, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 2º - Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, acarretará a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

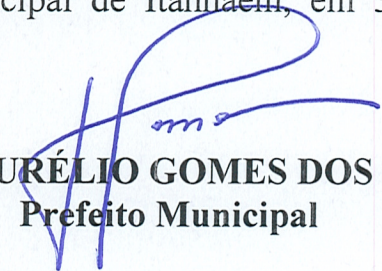
§ 4º - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2019.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 3 de junho de


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal